

3650
g

Licitações

De: Regiane Alves <licitacao8.sp@somahospitalar.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 19 de maio de 2021 11:06
Para: licitacaocompra@ciop.sp.gov.br
Assunto: RES: INDEFERIMENTO DE SOLICITAÇÃO
Anexos: image001.png; PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO TANDENE.pdf

Bom dia,

Segue pedido de reconsideração de cancelamento do item TANDENE CP (CARISOPRODOL+DICLOF SODICO+PARACET+CAFEINA) CELLERA, referente apo PE 26/2020.

Por gentileza, analisar a solicitação em anexo.

Agradeço e me coloco à disposição.

Favor confirmar o recebimento deste.

Atenciosamente,

Marcel dos Santos Cardoso
Chefe do Setor de Licitações
e Contratos - CIOP
RG: 42.187.355-3
19/05/2021



Regiane Moreira

Auxiliar de Licitação

(11) 4122-9800
licitacao8.sp
licitacao8.sp@somahospitalar.com.br

Política da Qualidade

Comercializar produtos para saúde e medicamentos, satisfazendo as necessidades dos nossos clientes, através do comprometimento com a melhoria contínua da eficácia do sistema de gestão da qualidade e com o atendimento aos requisitos.



De: Licitações <licitacaocompra@ciop.sp.gov.br>
Enviada em: terça-feira, 11 de maio de 2021 13:20
Para: vendas12.sp@somahospitalar.com.br
Assunto: INDEFERIMENTO DE SOLICITAÇÃO

Bom dia,

Segue decisão para conhecimento.

Att.,

Geisiane Araújo

Setor de Compras, Licitações e Contratos
Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista – CIOP
Fone: (18)3223-1116

São Bernardo do Campo, 18 de maio de 2021

AO
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 05.847.630/0001-10, sediada na Estrada Samuel Aizemberg, nº 1100, Alves Dias, São Bernardo do Campo/SP, CEP: 09.851-550, telefone: (11) 4122-9800, e-mail: licitacao.sp@somahospitalar.com.br, por intermédio de seu supervisor de licitação, subscrito ao final vem, com o devido respeito, a presença de Vossa Senhoria, requerer:

RECONSIDERAÇÃO DO PEDIDO CANCELAMENTO

do item 35 – CARISOPRODOL 125MG + CAFEÍNA 30MG + DICLOFENACO DE SÓDIO 50MG + PARACETAMOL 300MG COMP, com base na Lei nº 8.666/93, Decreto Federal nº 7.892/2013 e na Constituição da República Federativa do Brasil, art. 37, inc. XXI, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

BREVE RELATO

A empresa licitante participou do processo na modalidade pregão eletrônico nº 26/2020, sagrando-se vencedora do item TANDENE CP (CLARISOPRODOL+ DICLOF SODICO+ PARACETAMOL+ CAFEÍNA) CELLERA, tendo assinado a Respectiva Ata de Registro de Preço.

Diante da indisponibilidade do medicamento pelo fabricante, a Soma/SP solicitou o cancelamento do item em apreço, eis que se configurou a impossibilidade de execução do

3652
g



contrato. Apesar dos fatos, tal requerimento foi indeferido, razão pela qual a Soma/SP requer a presente reconsideração.

DAS RAZÕES

É sabido e ressabido que estamos vivenciando um cenário extremamente delicado com o avanço do contágio do covid-19 e que, como consequência dos impactos causados pela pandemia, em especial ao setor da saúde, e das séries de medidas restritivas de circulação de bens e suspensões de atividades econômicas estabelecidas pelas autoridades públicas, algumas empresas têm sofrido sérios problemas em sua linha de produção, devido aumento da demanda, dificuldade na aquisição de insumos e matéria prima e entre outros fatores.

Neste cenário, o fabricante Celler, informou à empresa licitante sobre a indisponibilidade do medicamento em apreço, sem previsão de regularização, conforme documento anexo. Desta forma, demonstrado indubitável que a indisponibilidade do item pelo fabricante impactou diretamente o contrato junto ao órgão de forma profunda a impossibilitar a sua manutenção.

Como sabido, por se tratar de empresa distribuidora de medicamentos e materiais hospitalares (Artigo 4º da Lei N/5991/1973) toda a atuação da Soma/SP fica adstrita à regular produção e fornecimento de produto pelos fabricantes, e qualquer alteração nestes afeta diretamente a Soma/SP, de modo que impede o fiel cumprimento do contrato assumido, como no caso em comento.

Destarte, não era previsível no ato das negociações do respectivo pregão se antever aos profundos impactos gerados com a pandemia, elemento causador da indisponibilidade do item em apreço. Assim sendo, os efeitos imprevisíveis da pandemia sobre a relação jurídica e contratos são, na proporção de sua gravidade, inegavelmente enquadrados como fato superveniente e de força maior, capazes de permitir o cancelamento de contratos.

Por certo, o distúrbio causador da desestabilização do mercado e indisponibilidade do item refere-se única e exclusivamente aos reflexos e impactos causados pela pandemia covid-19, que resultaram na escassez de matérias primas e insumos utilizados na produção do medicamento.

3653
g



Pelo exposto, é fato inegável que indisponibilidade do item não se trata de simples desabastecimento sazonal e foge da normalidade, devendo ser considerada imprevisível, ou, no máximo, previsível de consequências incalculáveis, configurando álea econômica extraordinária.

DO CANCELAMENTO

O direito de cancelamento possui amparo constitucional (art. 37, inc. XXI), além de respaldo no artigo 78, XVII da Lei nº 8.666/93 e artigo 21, II do Decreto Federal nº 7.892/13, sendo possível diante da ocorrência de caso fortuito ou de força maior, impeditiva da execução do contrato. Ademais, o cancelamento é necessário neste momento delicado e de circunstâncias tão adversas, que exige solidariedade e bom senso.

Desta forma, a indisponibilidade do medicamento foi decorrente de fatos que vão além das possibilidades da Soma/SP, perfeitamente enquadrados como fato superveniente e de força maior, capazes de permitir o cancelamento.

Ao tratar do tema, Marçal Justen Filho faz a seguinte síntese:

“A previsão de que caso fortuito e força maior são causas de extinção do vínculo jurídico é inerente ao direito dos contratados. Em qualquer hipótese, força maior ou caso fortuito acarretam a rescisão do contrato. Abrangem-se as ocorrências que tornam inviável o cumprimento da prestação, por fatores que escapam ao controle do devedor. Não se caracteriza a inexecução culposa, porquanto a ausência de cumprimento deriva de circunstancia que transcendem a vontade do devedor e que independem da adoção, por parte dele, das cautelas e precauções devidas. (...) Redundará na rescisão quando a impossibilidade de execução configurar-se como definitiva ou quando for imprevisível sua duração. (Comentário à Lei de Licitações e contratos administrativos. 17 Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. P 1038)

Assim sendo, diante da impossibilidade de execução do contrato pela indisponibilidade do item, que se configura sem previsão de regularização, outra não pode ser a conclusão se

3654
g



não a de revisar e atender o pleito, diante da necessidade e possibilidade de cancelamento do referido medicamento.

DOS PEDIDOS

Diante dos fatos ocorridos, a Soma/SP requer seja a presente solicitação de cancelamento acolhida, pelas razões e direito expostos, liberando a empresa do fornecimento do item CARISOPRODOL 125MG + CAFEÍNA 30MG + DICLOFENACO DE SÓDIO 50MG + PARACETAMOL 300MG COMP, sem a aplicação de qualquer penalidade, devido a impossibilidade de manutenção do contrato, diante da indisponibilidade pelo fabricante, que se arrasta sem previsão de regularização.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Leandro Rodrigues de Almeida
Supervisor de Licitação
RG nº 35.526.149 SSP/SP

3606
B
3655
of



São Paulo, 26 de abril de 2021.

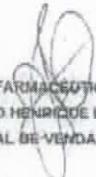
A
SOMA - PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Ref.: Produtos TANDENE e PAMELOR 50MG

CELLERA FARMACEUTICA SA, CNPJ 33.173.097/0004-36 e INSCRIÇÃO ESTADUAL 0026151080149, vem respeitosamente, informar que devido a falta de insumos para a produção dos produtos acima destacados, não temos previsão de faturamento para o canal hospitalar.

Certos da compreensão

Atenciosamente,


CELLERA FARMACEUTICA S.A.
GUSTAVO HENRIQUE LEME
GERENTE NACIONAL DE VENDAS HOSPITALAR

Alameda do Castelo, 129
Recreio Campos
Inoatuba / SP
13347-310
Tel. 55 18 3801 8800

3656
aj

MEMORANDO INTERNO N ° 105/2021

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Jurídica

Assunto: Reconsideração de pedido de cancelamento de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 26/2020

Interessado: SOMA SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. ARP nº 131/2020

Encaminho para Parecer Jurídico a solicitação da empresa **SOMA SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, às fls. 3.685/3.690, sobre reconsideração do pedido de cancelamento do item nº 35 – (CARISOPRODOL 125 MG + CAFEÍNA 30 MG + DICLOFENACO DE SÓDIO 50 MG + PARACETAMOL 300 MG) CELLERA.

Após, ao Diretor Executivo para decisão final.

Presidente Prudente, 20 de maio de 2021



MARCEL DOS SANTOS CARDOSO
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

Recebido em 19 / 05 /2021

Setor Jurídico: flous



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3664
g

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS (MEMORANDO INTERNO Nº 105/2021).

ORIGEM: SOMA/SP HOSPITALAR LTDA.

OBJETO: REITERAÇÃO SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DO ITEM 35 - CARISOPRODOL 125 MG + CAFEÍNA 30 MG + DICLOFENACO DE SÓDIO 50 MG + PARACETAMOL 300 MG COMP

RELATÓRIO

1. Trata-se de reiteração da solicitação de cancelamento referente ao item 35 - CARISOPRODOL 125 MG + CAFEÍNA 30 MG + DICLOFENACO DE SÓDIO 50 MG + PARACETAMOL 300 MG COMP, cuja licitante se sagrou vencedora foi a empresa **SOMA/SP HOSPITALAR LTDA.**, sob a justificativa de que ocorreu um desabastecimento do medicamento junto ao seu fornecedor ante a influência da pandemia do SARS-CoV-2, sendo esta imprevisível no momento em que participou do certame.

2. A pretensão se refere ao item 35 - CARISOPRODOL 125 MG + CAFEÍNA 30 MG + DICLOFENACO DE SÓDIO 50 MG + PARACETAMOL 300 MG COMP, registrado na ata do Pregão Eletrônico 26/2020, Licitação nº 42/2020, constante das fls. 3.651/ 3.654 e documento a fls. 3.655 (carta do fornecedor).

3. Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.

4. Teceremos, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do realinhamento do preço nos moldes apresentado, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116



ANÁLISE JURÍDICA

5. A empresa **SOMA/SP HOSPITALAR LTDA** reitera a solicitação do cancelamento do **item 35** - CARISOPRODOL 125 MG + CAFEÍNA 30 MG + DICLOFENACO DE SÓDIO 50 MG + PARACETAMOL 300 MG COMP que se logrou vencedora na licitação em epígrafe, argumentando que houve um desabastecimento do item junto ao seu fornecedor ante o aumento no preço.

6. Instrui tal pedido com documento juntado aos autos às fls. 3.655 (carta do fornecedor).

7. Eis a síntese do acostado às fls. 3.651/3.655.

8. O Licitante não inova em sua fundamentação, apresenta novamente o argumento de que ocorreu uma baixa no estoque do item em tela junto ao seu fornecedor, inviabilizando este de adimplir com a ata e não possui outra marca pela qual possa realizar a sua permuta.

9. Mantêm portanto o Parecer já exarado de fls. 3.621/3.629, não vislumbrando qualquer fundamento plausível para considerar a proposta do cancelamento do item da empresa SOMA/SP HOSPITALAR LTDA, e não há um real motivo para aceitar o argumento de que o alegado "desabastecimento do medicamento", uma vez que foram acostadas apenas carta de seu fornecedor, sendo que esta não tem o condão de afastar a obrigatoriedade da entrega de outras provas, até porque em pesquisa no CMED verifica-se outras marcas.

10. Repisa a observação que o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, verbis:

"VIII – SANÇÕES

8.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o CIOP pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem

proposta do cancelamento do item da empresa SOMA/SP HOSPITALAR LTDA e

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista



prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

8.1.1 A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante, poderá ser punida com Advertência;

8.2. A execução irregular do contrato também poderá causar multa, prevista na forma do item 8.3 e 8.4, nas hipóteses de mora e inexecução do contrato.

8.3. Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou instrumento equivalente, ser-lhe-á aplicada a multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.4. Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciar-se-á a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.5. A multa prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 8.1.

8.6 A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o item 8.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.7 O valor da multa poderá ser deduzido de eventuais créditos devidos pelos Municípios e quando por esta solicitado.

8.8.1 O prazo para pagamento de multas será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.

8.9 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

8.10 As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado pela prefeitura participante, com o envio do pedido de entrega.

8.11 As decisões sobre as sanções administrativas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do CIOP.

8.11.1 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

8.11.2 Não encontrada a empresa apurada no endereço constante em seu cadastro de CNPJ no sítio eletrônico da Receita Federal para notificação por



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3667
97

carta e nem via correio eletrônico, sua intimação se será pelo Diário Oficial Eletrônico do CIOP, bem como pelo Diário Oficial do Estado, sendo considerada intimada após a publicação, para todos os efeitos legais."

11. Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela empresa SOMA/SP HOSPITALAR LTDA, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque *"uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame não compareça para dar execução da proposta"*. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).

12. Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração *"frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração"*. É de se considerar que *"ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração"*.

13. Por consequência, não tendo a empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da entrega do item registrado em ata, e não existindo qualquer vício no processo, mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega do item em que a empresa SOMA/SP HOSPITALAR LTDA sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.

CONCLUSÃO

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3668
g

14. Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica **opina:**

I - Pelo indeferimento do pedido de cancelamento do item em que a empresa **SOMA/SP HOSPITALAR LTDA** sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento.

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.

Presidente Prudente/SP, 20 de maio de 2021.


Dra. MARIA HELOISA DA SILVA CUVOLO
Diretora Jurídica

3671
g

MEMORANDO INTERNO Nº 111/2021

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretor Executivo

Assunto: Reconsideração da Solicitação de cancelamento de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 26/2020 – Ata nº 131/2020

Interessado: Soma/SP Produtos Hospitalares LTDA.

Encaminho o Parecer Jurídico de fls. 3.664/3.668, que opinou pelo indeferimento do pedido de reconsideração da solicitação de cancelamento do item 35 (CARISOPRODOL 125 MG + CAFEÍNA 30 MG + DICLOFENACO DE SÓDIO 50 MG + PARACETAMOL 300 MG), em razão de não haver sido demonstrado a ocorrência de fato justificável.

Presidente Prudente, 21 de maio de 2021



MARCEL DOS SANTOS CARDOSO
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

DESPACHO DO DIRETOR EXECUTIVO

Assunto: Reconsideração da solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 26/2020 – Ata nº 131/2020

Interessado: Soma/SP Produtos Hospitalares LTDA.

Trata-se de pedido de reconsideração da solicitação de cancelamento do item 35 (CARISOPRODOL 125 MG + CAFEÍNA 30 MG + DICLOFENACO DE SÓDIO 50 MG + PARACETAMOL 300 MG), registrado na Ata de Registro de Preços nº 131/2020, alegando, em síntese, o aumento do preço dos produtos.

O Setor Jurídico às fls. 3.664/3.668, opinou pelo indeferimento do cancelamento do item, fundamentando não haver fato superveniente e imprevisível justificante.

Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico e **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação realizada pela empresa **SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, CNPJ nº **05.847.630/0001-10**, mantendo-se os preços e condições anteriormente previstas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 21 de maio de 2021



CARLOS AUGUSTO VRECHE
Diretor Executivo-CIOP



3676
g

DESPACHO DO DIRETOR EXECUTIVO

Despacho do Diretor Executivo. Assunto: Pedido de reconsideração sobre solicitação de cancelamento de Item. ARP nº 131/2020. Pregão Eletrônico nº 26/2020. Interessada: **SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. CNPJ nº 05.847.630/0001-10. Decisão: Delibero pelo não acolhimento do pedido de cancelamento do item 35 (CARISOPRODOL 125 MG + CAFEÍNA 30 MG + DICLOFENACO DE SÓDIO 50 MG + PARACETAMOL 300 MG), conforme fundamento acostado nos autos. Carlos Augusto Vreche - Diretor Executivo do CIOP. Pres. Prudente, 21 de maio de 2021.**

